



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	16.896-3/2016
PRINCIPAL	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 55/2017- SC
RECORRENTES	JUVENTINO JOSÉ DA SILVA – Ex-Diretor Presidente LUCIANA DOS SANTOS MARTINS – Responsável pelo APLIC
ADVOGADOS	IVAN SCHNEIDER e RONY DE ABREU MUNHOZ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
2.	ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE	3
3.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	5
4.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5





PROCESSO Nº	16.896-3/2016
PRINCIPAL	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 55/2017- SC
RECORRENTES	JUVENTINO JOSÉ DA SILVA – Ex-Diretor Presidente LUCIANA DOS SANTOS MARTINS – Responsável pelo APLIC
ADVOGADOS	IVAN SCHNEIDER e RONY DE ABREU MUNHOZ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Juventino José da Silva**, Ex-Diretor Presidente, e **Luciana dos Santos Martins**, Responsável pelo APLIC, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER, contra o Acórdão nº 55/2017-SC, no qual aquele colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária, e julgou pela regularidade das contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas, com recomendação; impôs multas e restituição ao erário.

2. O Acórdão nº **55/2017-SC** assim dispôs, *in verbis*:

*“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, 189 e 190 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de que a restituição de valores seja realizada aos cofres públicos municipais, e contrariando o Parecer nº 3.937/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendação**, as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas instaurada em razão da ausência de comprovação das despesas decorrentes da execução dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015, em cumprimento ao Acórdão nº 62/2016-PC (processo nº 8.934-6/2015), em desfavor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juventino José da Silva, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Ivan*





Schneider – OAB/MT nº 15.345, sendo a Sra. Luciana dos Santos Martins - responsável pelo Aplic à época, neste ato representada pelos procuradores acima mencionados e pelos procuradores Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641 e Leandro Borges de Souza Sá – OAB/MT nº 20.901, e as empresas contratadas: RM da Silva, sendo o Sr. Ronimaigue Martins da Silva – proprietário; Libra Serviços Corporativos Ltda., sendo o Sr. Rony de Abreu Munhoz – sócio, ambas neste ato representadas pelos procuradores Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641 e Jéssika Christye San Martin Maciel – OAB/MT nº 21.562; Vasconcelos de Moraes Advogados Associados, neste ato representada pelos procuradores acima mencionados e pelo procurador Michael Cesar Barbosa Costa – OAB/MT nº 19.131-E; Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., sendo o Sr. Ismael Felício de Toledo – diretor-geral; e, Coopserv's – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Sorriso, sendo o Sr. Edmar Correa – presidente, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que promova o envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos por este Tribunal, evitando divergências e incoerência nos conteúdos destes; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286 da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Juventino José da Silva (CPF nº 050.704.128-33) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03 – Grave); e, **b)** 6 UPFs/MT em razão da mal comprovação de despesas (JB 10 – Grave; e, **aplicar** à Sra. Luciana dos Santos Martins (CPF nº 020.091.171-66) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03 – Grave); e, por fim, **determinando** ao Sr. Juventino José da Silva e à empresa Dura-Lex (CNPJ nº 86.952.587/0001-54) que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, o **valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais), pelos motivos expostos no voto do Relator. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – [http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.\[...\]](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.[...])”.

2. Argumentações dos recorrentes

3. Em suas razões, os recorrentes alegaram que não poderia haver condenação pecuniária, como multas e ressarcimento, diante da inexistência de atos análogos aos de improbidade administrativa.





4. Asseveraram que não se verificam os motivos que deem ensejo a qualquer outra penalização, pois já foram penalizados com multa quando do julgamento das Contas Anuais.

5. Sustentaram que não podem sofrer sanções pecuniárias por falhas na “alimentação de sistema” que não provocaram prejuízo ao erário, na medida em que se mostra desarrazoado arrecadar valores de maneira aleatória, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a utilização de tributo com efeito confiscatório.

6. Portanto, requereram a descaracterização da irregularidade MB 03. Prestação de Contas_03.

7. Insurgiram-se, ainda, quanto à irregularidade JB10 DESPESAS_GRAVE_10., alegando que não ficou comprovada a não prestação dos serviços pela empresa DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública LTDA., pois não está evidenciado nos autos qualquer “despesa imprópria”, “desvios” ou “prejuízos ao erário”, mas tão somente que “se não há atesto, não há serviço prestado”.

8. Assinalaram que se mostra imperiosa a verificação da liquidação de despesas por outros meios disponíveis, que não apenas um “atesto na Nota Fiscal”; como, por exemplo, o manuseio de informações dos jurisdicionados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que pode comprovar a entrega de todas as cargas do Sistema APLIC.

9. Defenderam que a ocorrência de uma única Nota Fiscal não estar atestada não é suficiente para a caracterização de irregularidade administrativa, tampouco a determinação de devolução de dinheiro, porquanto nem toda ilegalidade configura ato ímprobo.

10. Pugnaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que seja reformado o Acórdão nº 55/2017-SC, para extinguir as multas aplicadas aos Srs. Juventino José Nfj





da Silva e Luciana dos Santos Martins, bem como para reconhecer a prestação dos serviços executados para o único mês questionado, com a exclusão da determinação de devolução de valores aos cofres públicos.

3. Análise instrutória

11. A Secretaria de Controle Externo concluiu que o recurso deve ser parcialmente provido para:

a) afastar a condenação de multa aplicada à Sr^a. Luciana dos Santos Martins no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em razão da irregularidade **MB 03. Prestação de Contas_03.**;

b) afastar a condenação de multa aplicada ao Sr. Juventino José da Silva no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, referente à irregularidade **JB 10 DESPESAS_GRAVE_10**, em razão da vedação do *bis in idem*, tendo em vista que o recorrente já foi apenado pela mesma sanção;

c) afastar a condenação de dano ao erário imposta ao Sr. Juventino José da Silva e à empresa DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública LTDA, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que não ficou demonstrado dano, mas tão somente despesa mal comprovada;

d) pela manutenção da multa aplicada ao Sr. Juventino José da Silva no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em virtude da irregularidade **MB 03. Prestação de Contas_03.**

4. Ministério Público de Contas

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.149/2018, da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou:





a) pelo conhecimento do recurso ordinário;

b) no mérito, pelo seu provimento parcial para:

b1) afastar a multa aplicada à recorrente Luciana dos Santos Martins, em razão da irregularidade MB03;

b2) reconhecer a ocorrência de *bis in idem* e reformar parcialmente o Acórdão nº 55/2017-SC, para afastar a multa equivalente a 6 (seis) UPFs/MT ao Sr. Juventino José da Silva, em razão da irregularidade JB 10 – Grave;

b3) manter o Acórdão no que tange à condenação de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

13. É o relatório.

Cuiabá, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

